Ofício nº GAB 145/ 2024
Assunto: Apresenta Projeto de Lei – Sistema Municipal de Cultura
Serviço: Gabinete do Prefeito/Procuradoria Municipal

Entre Rios de Minas, 11 de abril de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com minha cordial visita, tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Entre Rios de Minas-MG, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

Tendo em vista a importância de auferir recursos para investimentos em politicas culturais no município e constituir sistema de interação com outros entes da federação a fim de fortalecer ações, apresentamos o anexo projeto de lei sobre o Sistema Municipal de Cultura de Entre Rios de Minas.

A experiência brasileira com a implantação de sistemas públicos, articulados de forma federativa, como o Sistema Único de Saúde, por exemplo, demonstra que estabelecer princípios e diretrizes comuns, dividir atribuições e responsabilidades entre os entes da Federação, montar mecanismos de repasse de recursos e criar instâncias de participação social asseguram maior racionalidade, efetividade e continuidade das políticas públicas.

Dessa forma a implementação do Sistema Municipal de Cultura (SNC) em Entre Rios de Minas abre oportunidades de financiamento de políticas culturais no município por meio da integração com o Sistema Nacional de Cultura – SNC e Sistema Estadual de Cultura – SIEC, sendo estimado que 30% do Fundo Nacional de Cultura serão destinados aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

A instituição do Sistema Municipal de Cultura deve ser feita por meio de Lei que prevê suas estruturas tais como o orgão gestor pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, a participação dp Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural – CODEC; a instituição do Plano Municipal de Cultura e o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura através do Fundo Municipal de Cultura.

Agradecendo antecipadamente o apoio dos nobres vereadores na apreciação e aprovação do anexo projeto de lei, de absoluto interesse público, renovo minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros dessa egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

***Ronivon Alves de Souza***
***Prefeito Municipal***

Exmo. Sr.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas.
**LEVI DA COSTA CAMPOS**
Nesta

Recebi em 12/04/24

***PROJETO DE LEI Nº 22, DE 11 DE ABRIL DE 2024.***

***Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Entre Rios de Minas-MG, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei regula no município de Entre Rios de Minas e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura – SIEC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

## TÍTULO I

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal de Entre Rios de Minas, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### CAPÍTULO I

### *Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura*

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Entre Rios de Minas.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cultura da paz no Município de Entre Rios de Minas.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial no Município de Entre Rios de Minas e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Entre Rios de Minas planejar e implementar políticas públicas para:

**I** assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

**II** universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

**III** contribuir para a construção da cidadania cultural;

**IV** reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

**V** combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

**VI** promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

**VII** qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

**VIII** democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;

**IX** fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;

**X** consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;

**XI** intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

**XII** contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Ronyon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento do município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II
## *Dos Direitos Culturais*

**Art. 10** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

**I** o direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;

**II** livre criação e expressão;

**III** o direito à acessibilidade;

**IV** o direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural;

**V** o direito autoral;

**VI** o direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

## CAPÍTULO III
## *Da Concepção Tridimensional da Cultura*

**Art. 11** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

### *Seção I*

### *Da Dimensão Simbólica da Cultura*

**Art. 12** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município de Entre Rios de Minas, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art.216 da Constituição Federal.

Ronyon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

**Art. 13** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas rituais e identidades.

**Art. 14** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.

**Art. 15** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, no plano local e nos planos regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

### *Seção II*

### *Da Dimensão Cidadã da Cultura*

**Art. 16** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e valores culturais.

**Art. 18** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.

**Art. 20** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho de políticas culturais,

Ronyon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

com representantes da sociedade democraticamente eleitos, bem como , da realização de conferências municipais de cultura.

***Seção III***

***Da Dimensão Econômica da Cultura***

**Art. 22** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura por meio do incentivo à inovação e à criatividade, como fonte de oportunidades de trabalho e de renda, de forma sustentável e desconcentrada.

**Art. 23** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos
Povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade artística e cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades dos processos produtivos de cada município.

**Art. 26** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Entre Rios de Minas deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais, a produção de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia da cultura no município.

**Art. 27** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

**TÍTULO II**

**O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

## CAPÍTULO I

### *Das Definições e dos Princípios*

**Art. 28** O Sistema Municipal de Cultura – SMC – se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29** O Sistema Municipal de Cultura – SMC – fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados e Município – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC – que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I diversidade das Expressões culturais;

II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI complementaridade nos papeis dos agentes culturais;

VII transversalidade das políticas culturais;

VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX transparência e compartilhamento das informações;

X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

a Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural - CODEC

b Conferência Municipal de Cultura – CMC.

**III instrumentos de gestão:**

a Plano Municipal de Cultura – PMC;

b Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais SMIIC;

d Programa Municipal de Formação na Área da Cultura;

**IV sistemas setoriais de cultura**

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

**Seção II**

***Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC***

**Art. 34** O Órgão responsável pela gestão da Cultura no município de Entre Rios de Minas é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 35** São atribuições do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município:

I formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, promover a articulação entre os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturar e integrar a rede de equipamentos culturais, descentralizar o uso dos recursos e democratizar a sua estrutura e atuação;

III promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade estética, étnica e social do Município;

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

## CAPÍTULO II

### *Dos Objetivos*

**Art. 31** O Sistema Municipal de Cultura – SMC – tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

IV promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## CAPÍTULO III

### *Da Estrutura*

### Seção I

### *Dos Componentes*

**Art. 33** Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC :

**I coordenação;**

a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte Lazer e Turismo

**II instâncias de articulação e participação social:**

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

V preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII promover esforços para o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI Estimular e promover cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção, gestão e patrimônio cultural;

XII estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII Incentivar e realizar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV operacionalizar as atividades do Conselho Municipal Desenvolvimento Cultural – CODEC;

XVI realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

VXII exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 36** Ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SIEC e/ou do Sistema Municipal de Cultura - SMC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura – CODEC e nas suas instâncias setoriais, quando houver;

Ronyon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

IV implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações aprovadas no Conselho Nacional de Política Cultural, CODEC e pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

V emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural – CODEC;

VI colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e Sistema Estadual de Cultura – SIEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

## Seção III

### *Das Instâncias de Articulação e Participação Social*

**Art. 37** Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

### *Do Conselho Municipal Desenvolvimento Cultural – CODEC*

**Art. 38** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural (CODEC) de Entre Rios de Minas, órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao poder executivo municipal e deliberativo no âmbito da sua competência sobre questões culturais propostas nas leis correlatas, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Entre Rios de Minas.

### *Da Conferência Municipal de Cultura – CMC*

**Art. 71** A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais, e segmentos sociais, artistas, grupos e agentes culturais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2º Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural – CODEC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

§5º Em caso de não realização das conferências previstas no parágrafo 4º, o plenário da CMC será formado pelos participantes presentes ao evento.

## *Seção IV*

## *Dos Instrumentos de Gestão*

**Art. 72** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I Plano Municipal de Cultura – PMC;

II Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

IV Programa Municipal de Formação em arte e Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### *Do Plano Municipal de Cultura – PMC*

**Art. 73** O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 74** A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural – CODEC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

§1º Os Planos devem conter:

I diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II diretrizes e prioridades;

IIII objetivos gerais e específicos;

IV estratégias e ações;

V mecanismos e fontes de financiamento.

§2º Após a aprovação do Plano Municipal de Cultura, as respectivas metas, resultados e impactos esperados, recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários e indicadores de monitoramento e avaliação deverão ser formulados no formato de Planos de Trabalho anuais e apresentados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural – CODEC.

### *Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC*

**Art. 75** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Entre Rios de Minas que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Entre Rios de Minas:

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

I Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

Outros que venham a ser criados.

### *Do Fundo Municipal de Cultura – FMC*

**Art. 76** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo responsável pela gestão da Cultura no município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

**Art. 77** O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipais, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 78** São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Entre Rios de Minas-MG e seus créditos adicionais;

II transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III contribuições de mantenedores;

IV produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

VII reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura – SMC;

XII devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII saldos de exercícios anteriores; e

XIV outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 79** O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e o Executivo Municipal, ambos responsáveis pela gestão da Cultura no município e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

**Art. 80** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas observados o limite fixado anualmente por ato do CODEC.

**Art. 81** O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§1º Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

§2º No caso de despesas administrativas, estas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

§3º Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**Art. 82** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; e outros.

**Art. 83** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 84** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes.

§1º Os 3 (três) membros do Poder Público serão indicados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.

§2º Os 3 (três) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

**Art. 85** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural – CODEC.

**Art. 86** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I Relevância cultural e excelência do projeto;

II adequação orçamentária e viabilidade de execução;

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

IIII Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;

IV Efeito multiplicador do projeto

V Adequação às diretrizes dos Planos Municipal (se houver), Estadual e Nacional de Cultura.

***Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC***

**Art. 87** Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público ao ser integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º O município que não dispuser de condições para criar plataforma digital própria poderá se associar ao Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais – SEIIC, para daí extrair o quadro geral da produção cultural local, a partir de colaboração por meio da inserção contínua de informações para alimentar o Sistema SEIIC.

§3º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 88** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral.

II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais no Município.

III exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Ronylon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

**Art. 89** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para o conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 90** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais poderá estabelecer parcerias com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

### *Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura*

**Art. 91** Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura , em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar artistas e agentes culturais, assim como gestores dos setores público, privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 92** O Programa Municipal de Formação em arte e Cultura deve promover:

I a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II a formação nas áreas técnicas e artísticas e de economia criativa.

## TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

### CAPÍTULO I
### *Dos Recursos*

**Art. 93** O Fundo Municipal de Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 94** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, possíveis repasses do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

**Art. 95** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC para uso como contrapartida de transferências do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, quando for o caso.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, serão destinados a:

I políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural.

**Art. 96** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para acultura, com vistas a promover a descentralização do investimento.

## CAPÍTULO II
## *Da Gestão Financeira*

**Art. 97** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo juntamente com o Executivo Municipal, ambos responsáveis pela gestão da Cultura no município, sob fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural – CODEC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo juntamente com o Executivo Municipal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo responsável pela gestão da Cultura no município acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos no caso de repasses pela União e Estado ao Município.

**Art. 98** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 99** Município deverá assegurar a condição mínima para receber repasses de recursos no âmbito dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

## CAPÍTULO III
### *Do Planejamento e do Orçamento*

**Art. 100** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União, quando houver, e outras fontes de recursos.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 101** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural – CODEC.

### *Das Disposições Finais e Transitórias*

**Art.102** O Município de Entre Rios de Minas deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, estando, assim, igualmente integrado ao Sistema Estadual de Cultura.

**Art.103** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis,constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 104** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas, 11 de abril de 2024.

***Ronivon Alves Souza***
***Prefeito Municipal***

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas